



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 28 março de 19 89

ACÓRDÃO Nº 101-78.411

Recurso nº 92.988 - IRPJ-EXS.: 1983 A 1987

Recorrente ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ-MA

IRPJ - Autuação.

Não cabe a alegação de nulidade do auto de infração, quando este formaliza exigência com base em elementos confessadas pelo próprio infrator.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 30 MAR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.334/87-16

RECURSO Nº: 92.988

ACÓRDÃO Nº: 101-78.411

RECORRENTE Nº: ESTÁCIO MAIA IRMÃOS E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ESTÁCIO MAIA IRMÃOS E CIA. LTDA., sociedade inscrita no CGC sob o nº 06 149 751/0001-50, com sede em Imperatriz (MA), foi lavrado em 27/07/87 o auto de infração de fls. 2, pelo qual se constituiu, em relação aos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, o crédito tributário de 1.724,51 ORTN, integrado por imposto de renda (988,45 ORTN), juros de mora (241,84 ORTN) multa de 50% (494,22 ORTN).

O crédito constituído resultou da autuação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita detectada através das aplicações, não contabilizadas, em "Construção em andamento", conforme consta da declaração de fls. 14, firmada pela autuada:

Exercício 1983, base 1982: Cr\$ 299.864,83

Exercício 1984, base 1983: Cr\$ 7.009.810,62

2. Falta de correção monetária em decorrência da não imobilização dos valores retrocitados (fls. 3v):

Exercício 1983, base 1982: Cr\$ 19.521,20

Exercício 1984, base 1983: Cr\$ 1.100.134,42

Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 18.146.663,92

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 58.299.760,20

Exercício 1987, base 1986: Cr\$ 40.355,09

Acórdão nº 101-78.411

Intimada do auto em 28/07/87 (fls. 2), a interessada apresenta sua impugnação em 25/08/87 pela peça de fls. 16, através da qual sustenta unicamente que "levantamento criterioso" do gastos" efetuados na construção no ano de 1983 mostrou que a diferença não contabilizada naquele ano foi de Cr\$ 4.409.810,62 e não de Cr\$ 7.009.810,62, como fizera consignar na "Declaração" de fls. 14, que serviu de base ao auto.

Afirma que a documentação comprobatória é posta à disposição da autoridade de 1º grau, a quem pede a retificação do "termo" firmado.

Em face da alegação da existência desses documentos, uma diligência (fls. 18v) foi realizada no domicílio da contribuinte, a qual concluiu pela impossibilidade da empresa comprovar o alegado da impugnação (fls. 19).

Ao informar o feito, a fiscalização opina (fls. 21) pela manutenção da exigência, uma vez que a empresa não foi capaz de por ocasião da diligência, infirmar o conteúdo do documento de fls. 14, por ela mesma assinado.

À luz dessa informação, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

- "A existência de bens do ativo imobilizado, contabilizados a menor, gera a presunção de que a parte não escriturada foi adquirida com receitas omitidas.

- Na hipótese de imobilizações não escrituradas' deve ser cobrado o imposto sobre a receita da correção monetária incidentes sobre tais imobizações não contabilizadas".

Intimada da decisão em 24/06/88 (fls. 29), a empresa recorre em 20 de julho seguinte (fls. 30), em ato pelo qual pede a reforma de decisão, "julgando-se improcedente o Auto de In

7.

27 cur

Acórdão nº 101-78.411

fração por ser não somente nulo, mas manifestamente contrário à lei e às provas constantes do processo".

Para tanto argumenta, em síntese, o seguinte:

- 1 . que a base documental da exigência encontra-se na "declaração" de fls. 14, firmada por ela recorrente;
- 2 . que, entretanto, essa "declaração" foi montada pelo seu guarda-livro juntamente com o autuante e inocentemente assinada por ele recorrente;
- 3 . que, em conformidade com o Código Comercial (artigos 74 e 75) , os atos de guarda-livros, praticados fora das casas de comércio dos preponentes, só obrigam a estes "achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada no artigo 75" (o grifo é da recorrente);
- 4 . que o autuante não comprovou a existência de diferenças não contabilizadas;
- 5 . que o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, milita em favor da recorrente;
- 6 . que, em sintonia com acórdão da 4a. Câmara do 1º C.C., "não pode prosperar o crédito tributário constituído através de lançamento formalizado sem a indispensável adequação à lei e ao Regulamento".

É o relatório.

7.

cur



Acórdão nº 101-78.411

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Nego provimento ao recurso.

Em verdade, os argumentos aduzidos evidenciam o intuito da recorrente em protelar o feito, uma vez que são contraditados pelos fatos processuais.

De fato, inobstante a afirmativa do recurso de que sua pretensão está calcada nas provas constantes do processo, a recorrente não juntou qualquer elemento, quer na reclamação, quer no recurso, que confirmasse seu arrazoadado. Em primeira instância, alegou que as provas estariam à disposição da autoridade, mas a diligência efetuada não as encontrou (fls. 19), como não as encontrou a própria recorrente, ao deixar de juntá-las em abono de suas razões de recurso.

Por outro lado, o auto de infração não foi lavrado de maneira açodada sem conformidade com fatos comprovados. A embasá-lo, encontra-se a confissão da própria recorrente no documento' de fls. 14, onde declara, de modo claro, consiso e peremptório, o montante dos gastos, com a construção, não contabilizados tanto no ano de 1982, quanto no de 1983, explicando a omissão como decorrência do extravio dos documentos.

Se essa confissão encerrava erro, impunha-se à recorrente, comprová-lo de modo cristalino e não apenas por alegações. Cumpre, todavia, fazer observar que a recorrente, ao contestar o auto e estabelecer a lide processual, fê-lo apenas em relação aos gastos de 1983, o que implica confirmar a confissão no que pertine ao ano de 1982.

Para livrar-se dos efeitos da incômoda confissão, a recorrente alega em recurso que a declaração fora montada por seu

3.  

Acórdão nº 101-78.411

guarda-livro juntamente com o autuante e inocentemente assinada por ela recorrente. E que, por isso, à luz do Código Comercial Brasileiro, não estaria obrigada por aquela declaração.

O argumento não convence. A responsabilidade pela declaração de fls. 14 é de quem a assina e seu signatário outro não foi senão a própria recorrente. Nada lhe favorece a alegação de que a assinara inocentemente. O direito não se compadece com tamanha inocência.

Ademais, a autuada invoca, sem esclarecer convenientemente o motivo, o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional. O apelo, porém, não lhe acode. Não há, no caso, dúvida na interpretação de norma tributária definidora de infração ou cominado_{ra} de penalidade, tanto que a esse respeito foi omissa a impugnação, que cingiu a lide à situação de fato relativa ao montante dos gastos de construção não contabilizados no ano de 1983.

Quanto a estes, como vimos, a recorrente foi incapaz de comprovar o alegado erro na confissão feita.

Ante o exposto, entendo que a existência do documento de fls. 14, confirmatório dos valores não contabilizados constantes do auto, explica e justifica o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

